

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TIAGO DE DEUS PASSOS**

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES
CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

RUBIATABA/GO

TIAGO DE DEUS PASSOS

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES
CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2021**

TIAGO DE DEUS PASSOS

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES
CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ____ / ____ / ____

**Professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente quero dedicar este trabalho a Deus, que é meu protetor, quem me concedeu o dom da vida, quem está sempre do meu lado nos momentos felizes e também nos mais difíceis. Dedico também a dona Messias de Deus, minha mãe que foi e é um exemplo para mim, exemplo de mulher, batalhadora, humilde e honesta. Quero estender também essa dedicatória aos meus filhos Matheus Henrique e Geovana Vitória, que foi o combustível para essa caminhada. Também não poderia deixar de dedicar a Sirlene Maria, minha esposa, que foi quem me deu suporte e incentivo para que eu chegasse até o final dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a todos os meus mestres que através das orientações, empenho, desprendimento, muito contribuiu para a minha formação.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte”
(Martin Luther King)*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo discorrer acerca da instrumentalização do Direito Penal nos crimes contra a Previdência Social, que embora a seguridade social seja um importante mecanismo criado pela Constituição Federal de 1988, sabe-se que na atualidade alguns golpes, tem atingido o setor previdenciário, o sistema enfrenta uma série de fraudes por pessoas que objetivam conquistar o benefício ilicitamente. Sendo assim a problemática é: a penalização prevista na esfera judicial é eficiente para a proteção da previdência social no Brasil? O desenvolvimento dessa monografia ocorrerá a partir do método de pesquisa hipotético-dedutivo. Serão analisados acervos doutrinários e normativos que dispõem sobre a estrutura e funcionamento da previdência, bem como a legislação penal aplicável. Os resultados obtidos nesse trabalho consolidaram-se no sentido de que o aparato legal brasileiro ainda não é eficiente para impedir as fraudes no âmbito previdenciário.

Palavras-chave: Crimes. Previdência. Penalização.

ABSTRACT

It represents the general objective of the present work to address the use of criminal law in crimes against social security. Although social security is an important mechanism created by the Federal Constitution of 1988, it is known that nowadays some blows have hit the social security sector, the system faces a series of frauds by people who aim to gain the benefit illegally. So the problem is: is the penalty provided for in the judicial sphere efficient for the protection of social security in Brazil? The development of this monograph will take place using the hypothetical-deductive research method. All the doctrinal and normative collections that they have on social security and the crimes that permeate their system will be analyzed. The results obtained in this work were consolidated in the sense that the Brazilian legal apparatus is still not efficient to prevent fraud in the social security area.

Keywords: Crimes. Welfare. Penalty.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
IAPAS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

R\$ Cifrão

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 Evolução histórica	12
2.2 Seguridade social.....	15
2.3 Direitos sociais e ordem social	16
2.4 A Previdência Social no Brasil.....	18
3 RELAÇÃO DE CUSTEIO E BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
3.1. Custeio da Previdência Social.....	22
3.2 Formas de financiamentos da Previdência Social.....	23
3.2.1. Aposentadoria no regime geral de Previdência Social	25
3.3. Tipos de aposentadoria a partir do RGPS	27
3.3.1. Aposentadoria por idade ou tempo de contribuição	27
3.3.2. Aposentadoria especial	28
3.3.3. Aposentadoria rural	29
3.3.4. Aposentadoria por deficiência	30
3.3.5. Aposentadoria por invalidez	30
3.4. Rudimentos gerais do INSS	31
4. CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA	32
4.1. Crime: conceito	32
4.2. Formas de Realização do delito	33
4.2.1. Apropriação Indébita Previdenciária.....	33
4.2.2. Inserção de dados falsos	35
4.2.3. Sonegação de Contribuição	35
4.2.4. Falsificação de Documentos	36
4.2.5. Estelionato Previdenciário	37
4.3. A instrumentalização do direito penal nos crimes contra a Previdência	38
CONCLUSÃO	42

1. INTRODUÇÃO

Tema: A instrumentalização do direito penal nos crimes contra a previdência social. Por esse tema pretende-se investigar os crimes que ocorrem no Brasil em face da previdência social, haja vista que, se trata de um assunto que infelizmente é recorrente na sociedade brasileira.

Essa pesquisa pode ser considerada temporal já que serão investigados os crimes e fraudes contra a previdência social entre 2015 e 2020. Além disso, consiste em uma pesquisa territorial, portanto, não será apreciado experiências e legislações de outros países, portanto, somente as questões previdenciárias do Brasil interessa nesse estudo.

O conteúdo investigado foi jurídico, portanto, não foi analisado o aspecto político, social, ou cultural dos crimes contra a previdência no país, restringindo assim somente ao ordenamento jurídico vigente.

Infelizmente, verifica-se que a existência da lacuna legislativa prejudica um sistema mais eficaz para evitar as fraudes contra a seguridade social, e, em consequência disso, algumas pessoas que precisam deixam de receber o benefício.

Diante disso, apresentamos o seguinte problema: a penalização prevista na esfera judicial é eficiente para a proteção da previdência social no Brasil?

Hipóteses: a primeira hipótese é que diante da ausência da previsão legal, e da punição severa pelos meios análogos, as fraudes contra a previdência não poderão ser solucionadas em sua totalidade. A segunda hipótese é de que o sistema previdenciário do país é a base para que ele possa comportar de forma adequada os seus cidadãos. Quando o sistema funciona de forma correta, o bem estar social, político e econômico é garantido à população.

O objetivo Geral desse trabalho foi demonstrar os aspectos gerais da fraude e corrupção na seguridade social, mas principalmente na previdência social.

Enquanto que de forma específica os objetivos foram: estudar como surgiu a previdência; acompanhar sua evolução; analisar sua importância para a ordem social; explanar sobre os crimes desferidos contra a previdência; investigar os mecanismos legais para a penalização.

2. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL

O capítulo inaugural dessa monografia tem como finalidade explorar a seguridade social no Brasil, será investigada a evolução histórica que contribuirá para a sapiência sobre o progresso que houve da seguridade social, inclusive, será exposto quais foram as principais legislações que impulsionaram a criação da previdência social no Brasil.

Da mesma forma, o estudo se propõe a análise dos direitos sociais apontando como a ordem social é importante para estabelecer a paz social, a resolução de conflitos e o direito a cada pessoa. É importante nesse estudo demonstrar também quais são as características da seguridade social e qual é a sua finalidade de cobertura.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A Previdência Social no Brasil tem uma história bastante representativa, a qual somente após muitos anos foi consolidada no ordenamento jurídico do Brasil, sendo fruto de grandes batalhas especialmente entre os trabalhadores para conquistar os direitos previdenciários.

Com a Constituição de 1824 surge a primeira norma a tratar sobre a previdência, conforme previu o art. 179 inciso XXXI. No entanto, as garantias dispostas na Carta Magna eram sucintas, mencionavam apenas da seguinte forma: “socorros públicos”.

Observe como eram as disposições do art. 179 da antiga Constituição: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. A Constituição também garante os socorros públicos”. (BRASIL, 1824).

No entanto, as disposições constitucionais pouco contribuíram para a população, verificando-se desse modo a inutilidade da Constituição da época para assegurar as pessoas uma tranquilidade maior. Sendo assim não havia um respaldo efetivo a população.

Para Sérgio Martins, no Brasil, somente em 1923 foi criada uma lei que mais se aproximou das proteções aos trabalhadores. A primeira Lei que vislumbrou a necessidade de instituir a previdência foi instituída pelo Decreto 4.682/1923 que ficou conhecida como Lei Eloy Chaves. (MARTINS, 2016).

O presente documento estabeleceu as caixas de aposentadorias e também as pensões em todo o país. Inicialmente, esses benefícios eram apenas para os funcionários da ferrovia e para os trabalhadores das caixas, mas também foi ampliado esse recurso aos professores já que eram grandes colaboradores e ministravam aulas nas instituições de ensino criadas pelas caixas.

A grande finalidade da previdência para esses trabalhadores era para oferecer uma garantia às pessoas que se dedicavam a ferrovia por mais de dez anos, e assim os funcionários ainda que completasse o tempo exigido continuavam trabalhando e ia juntando mais contribuições para que pudesse se aposentar futuramente.

No Brasil a convicção da previdência social somente foi difundida no ano de 1923 com a Lei Eloy Chaves por meio da Lei nº. 4.682/23, no entanto, a previdência era utilizada para contemplar as necessidades apenas dos funcionários ferroviários. Com muito talento, o Decreto Lei 4.682/23 fixou proteção aos ferroviários, e assim, instituiu a pensão, a aposentadoria, e o pagamento médico desses funcionários.

Historicamente não houve tantas mudanças que contribuísse para a preservação dos direitos.

Volta a lecionar Martins que:

Na Emenda Constitucional de 1969, também não houve alterações consideráveis em relação às duas constituições anteriores, pois se repetiu a ideia de manter o conteúdo previdenciário no mesmo artigo que tratava do Direito do Trabalho - o artigo 165 - como a Constituição de 1967 versava, porém em artigos diferentes. Nesse mesmo artigo citado, vários eram os incisos que falavam sobre a previdência social, como por exemplo, o salário-família para dependentes, no inciso II, ou a aposentadoria depois de trinta anos de trabalho da mulher, no inciso XIX. (MARTINS, 2016, p. 88).

Na Constituição de 1981, os artigos 5º e 75 mencionavam sobre a previdência social, pela ordem, os funcionários públicos poderiam solicitar uma prestação da União, surgindo então a aposentadoria nos casos de invalidez do trabalhador público.

Foi junto com o instituto da família que surgiu a proteção social das pessoas desamparadas, como as pessoas que possuíam alguma incapacidade e também para os idosos. A igreja estimulava a sociedade a promover a caridade e a proteção as pessoas mais necessitadas.

Logo após, em 1789 com a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, foi positivado a proteção as pessoas com situação econômica precária, assim: “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, que seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”. (MARTINS, 2019, p. 45).

Basicamente, pode-se dizer que o rol de proteções da seguridade social do Brasil foi influenciado pela Inglaterra em 1942 através do Plano Beveridge, grande responsável pela reforma previdenciária que estabeleceu proteção a todas as pessoas. (IBRAHIM, 2014).

Logo em seguida, com o exemplo da lei que atendia os ferroviários, outras classes de trabalhadores se reuniram reivindicando para também receberem as atenções iguais destinadas aos ferroviários e professores, então, marítimos, comerciantes, bancários e demais assalariados passaram a pleitear as mesmas vantagens.

Com a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988 os direitos sobre a Previdência Social foram destacados no ordenamento jurídico brasileiro, e, além de inserir a seguridade social como direito fundamental, a CF também discriminou as ações que incluíam a saúde, a assistência social além da previdência como direito de todos os cidadãos brasileiros.

Atualmente, a seguridade social está elencada na Constituição Federal (1988), no título “ordem social”, assim como está relacionada ao direito à educação, à ciência, à cultura, religião, meio ambiente, crianças e idosos, representando um direito universal de todo brasileiro.

Logo em seguida, será explanado sobre a Seguridade Social, expondo seu conceito a partir da doutrina, e apontando quais são os direitos sociais e como é caracterizada a ordem social a partir da Carta Magna de 1988 grande responsável pela tutela dos direitos humanos dos brasileiros.

2.2. SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é formada a partir de alguns princípios elencados pela Constituição, os quais buscam juntos consolidar os direitos e garantias a todas as pessoas que residem em território brasileiro. É por meio das ações governamentais estabelecidas entre os órgãos públicos do país que a seguridade social se consolidou nas últimas décadas.

A seguridade pode ser definida a partir de Sidou como “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência, e a assistência social”. (SIDOU, 2019, p. 60).

Para o doutrinador Martins, o melhor conceito sobre a seguridade social seria esse: “o Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais”. (MARTINS, 2016, p. 58).

Ou seja, o autor acredita que através da seguridade social ela possa conquistar a proteção social e promover as necessidades do trabalhador e de sua família, que acontecerão mediante projetos estatais destinados a população que tem a finalidade de garantir os direitos relativos à previdência, à saúde, e à assistência social.

Conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil, verifica-se por meio do art. 194 qual seria a finalidade da seguridade social e os destinatários desse benefício, observe: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

Considerando o artigo mencionado acima, nota-se que a CF/88 foi bem objetiva quanto à preservação dos direitos das pessoas que poderiam ser promovidos pelo poder público, e fez questão de elencar seus objetivos bem como discriminar os usufruidores desse direito.

Como bem informa Correia, a Seguridade Social é formada por diversas normas tendo muita dessas leis específicas para regulamentar os seus serviços:

(...) Seguridade Social inúmeras regras que versam sobre a matéria. A maioria delas está contida nas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e suas alterações. O poder executivo ainda expede decretos, que são os regulamentos das leis, além de portarias, ordens de serviço, instruções normativas, circulares, etc. No direito da Seguridade Social não existe um conjunto de princípios e normas, mas também de instituições, de entidades, que criam e aplicam o referido ramo do direito. Nas mãos do Estado está centralizado todo o sistema de seguridade social, que organiza o custeio do sistema e concede os benefícios e os serviços. O órgão incumbido dessas determinações é o INSS, autarquia subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. No próprio Ministério da Previdência Social há outras instituições, como Conselho Nacional de Seguridade Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, etc. Há, ainda o Ministério da Saúde, que implementa a política de saúde no país. Assim, temos instituições, entidades, algo que perdura no tempo. Não se trata de institutos, que seriam o conjunto de regras referentes a uma mesma matéria. (CORREIA, 2018, p. 15 -16).

Não obstante, com a ampliação da seguridade social todos os trabalhadores passaram a gozar desse direito, que se traduzem na garantia quanto a saúde e a assistência social. Deixou-se então, com a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, estabelecer diferenças entre as classes trabalhadoras que poderiam usufruir dos benefícios da previdência.

Pelas disposições de Kertzman: “o legislador constituinte agregou essas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre elas”. (KERTZMAN, 2014, p. 27).

2.3. DIREITOS SOCIAIS E ORDEM SOCIAL

De acordo com Motta, essas inovações constitucionais trouxe uma evolução bastante representativa, já que criou um direito destinado a política social pública, e com isso foi instituído a forma como o financiamento ia acontecer. Assim, a previdência passou a abranger toda a sociedade independentemente do tipo de trabalho prestado. (MOTA, 2015).

Nessa toada, inseriu no capítulo II, seção I, disposições gerais, que será através das ações do poder público que a sociedade alcançará alguns dos direitos preconizados pela Constituição, o art. 194 entende que os direitos quanto à saúde, a previdência e a assistência social, sejam entregues pelos administradores públicos.

Em seguida, o parágrafo único do mesmo artigo informa que o poder público está incumbido de organizar a Seguridade Social, a partir da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Com a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988).

Como bem explica Viana sobre a seguridade social no Brasil, a palavra “seguridade social” representa o apoio que a população tem com as pessoas quando ela está desempregada, e assim o autor acredita que todo indivíduo pode em algum momento passar por dificuldades e não conseguir promover a manutenção sua e de sua família, e isso representa um problema de todos, da sociedade e do poder público. (VIANA, 2019).

Sobre os princípios que fundamentam a Seguridade Social, Martins ensina:

O termo “princípio vem do latim principium, principii, que significa origem, começo, base”, como o Princípio da Igualdade, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem que haja qualquer distinção. Esse é um princípio geral, mas aplicável à Seguridade Social. Outro princípio geral que pode se aplicar é o Princípio da Igualdade, que determina que o Estado só é obrigado a pagar certo benefício se houver previsão legal ou alguma contribuição se também existir lei prévia. (MARTINS, 2016, p. 59).

Por esses princípios, o legislador quis assegurar que além de reconhecidos os direitos, fossem de fato aplicados, amparando a todos os cidadãos nas medidas de suas necessidades por meio das políticas públicas e dos programas desenvolvidos voltados ao amparo dos segurados.

O doutrinador Bonavides ressalta que “os direitos sociais são de aplicabilidade mediata, pois dependem de disposições legislativas próprias”. Ou seja, é necessário que o direito seja amparado por uma norma que será aplicada. Nesse sentido, percebe-se que a elaboração das normas previdenciárias se justifica pelas necessidades da sociedade. (BONAVIDES, 2015, p. 439).

Percebe-se que a seguridade social está rebuscada de princípios e normas para preservar e dar garantias às pessoas, mas também é uma forma de auto

proteção da previdência em ter prudência ao reconhecer e entregar o benefício de acordo com a necessidade dos direitos reconhecidos constitucionalmente.

2.4. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é um dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim, ela tem a finalidade de cuidar dos riscos da sociedade.

Novamente Ibrahim retorna para falar sobre a proteção que dedica a previdência: “as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção”. (IBRAHIM, 2014, p. 104).

Através da doutrina de Castro e Lazzari, demonstrar-se-á que o sistema de previdência social no Brasil é dividido em três regimes, são eles: o RGPS (Regime Geral da Previdência Social), o regime próprio da previdência social e o regime de previdência complementar. É importante pontuar que cada tipo de regime possui formas e organizações diferentes, o que se pretende abordar mais à frente na monografia. (CASTRO, LAZZARI, 2017).

É fundamental esclarecer nesse momento como a previdência é formada, isto é, a partir de quais recursos ela pode amparar os aposentados ou acidentados. Assim, Motta elucida que a Constituição de 1988 representou um grande progresso no que tange a proteção social, pois, abrangeu o setor previdenciário da saúde e da assistência social. (MOTTA, 2015).

Ela também reestabeleceu alguns princípios que regem as normas sobre a fonte, a procedência do custeio previdenciário, organizando o sistema para que os serviços pudessem ser utilizados por toda a população, promovendo assim a universalização dos benefícios e serviços.

Reza o art. 195 da CF/88 que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios”. (BRASIL, 1988).

Ou seja, a seguridade é formada a partir dos recursos do Estado. Mas é bom lembrar que a população também garante a continuidade da previdência através do pagamento do recolhimento do evento INSS na folha de pagamento.

Para melhor compreensão sobre o sistema de previdência, vejamos as disposições do doutrinador Martins acerca do assunto, ele lembra que o custeio “dos benefícios e serviços da seguridade social é primordialmente realizado pelas contribuições pagas por trabalhadores e empregadores e pelos tributos cuja arrecadação seja destinada à Previdência Social”. (MARTINS, 2019, p. 24-25).

Dentre as fontes de custeio, é possível destacar as contribuições: (i) dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro; (ii) dos trabalhadores; (iii) sobre a receita de concursos de prognósticos; e (iv) do importador de bens ou serviços do exterior. (MARTINS, 2019, p. 24-25).

Portanto, pode-se compreender então que a previdência é constituída a partir da capitalização e da repartição. Esses dois sistemas são responsáveis em controlar a arrecadação e o pagamento.

Embora a previdência tenha sido estruturada para atender os contribuintes e os que têm necessidade do benefício, infelizmente o sistema é vítima de várias fraudes, prejudicando assim o cumprimento de sua finalidade. (TAVARES, 2014).

É o que se pretende demonstrar no trabalho, as fraudes contra a previdência social e como o Direito Penal pode interromper essas práticas de atentado contra o Estado.

A seguridade e a previdência social são direitos de todos os brasileiros, e deve ser pago sem nenhum tipo de diferença entre os segurados. No entanto, existem regras para integrar esse sistema, e justamente por essas normas é que as pessoas acabam fraudando o sistema previdenciário para obter vantagens indevidas. (LEITÃO; MEIRINHO, 2015).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o art. 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

A saúde está assegurada na Constituição Federal, portanto, todos os usuários do sistema brasileiro têm garantido o direito a saúde. Trata-se, assim, de

uma obrigação do poder público com o cidadão. O Estado deve promover programas para melhorar a saúde que é um problema do poder público. Sendo assim, cada pessoa está respaldada quanto o seu direito à saúde a partir da Constituição que está em vigor.

Pela exposição de Balera, entende-se que existe um dueto de proporções ao analisar o art. 196 da CF, pois, o dispositivo garante que todas as pessoas têm direito à saúde e que “há o direito a não ficar doente, portanto, o direito a medidas de prevenção na área de saúde, e há o direito à cura, portanto, o direito as políticas de saúde propriamente ditas, o tratamento e a cura das pessoas doentes”. (BALERA, 2016, p. 36).

Da mesma forma, também foi assegurado à previdência. Pela Constituição de 1988 a previdência representa a universalização dos direitos assim como a cobertura, tornando os regimes de previdência iguais. Do mesmo modo, pontuou com bastante destaque a incumbência do poder público para controlar a seguridade social e entregá-la a quem no momento precisa.

Calha destacar que a previdência é fruto de mudanças na sociedade, onde “Desenvolveu-se no bojo das mudanças enfrentadas pela sociedade brasileira, nas últimas duas décadas, marcadas por significativas alterações na sua estrutura social, nas relações entre as classes e destas com o Estado”. (MOTTA, 2015, p. 14).

Da mesma forma, o art. 203 instituiu a Assistência Social prevendo que qualquer pessoa teria direito sem qualquer tipo de condição em troca do benefício: “A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social”. (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Constituição também destacou que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” (BRASIL, 1988).

O que se depreende da Carta Magna é que a Previdência Social é altruística, e precisa garantir a subsistência do operário e de sua família se eles não puderem de maneira independente realizar o sustento da casa, assim cabe a previdência amparar a saúde, doença, a gravidez, a invalidez, a velhice, a prisão ou a morte.

Atualmente, a Previdência Social no Brasil é considerada como uma boa renda. Mendes (2017), discorre que a grande provedora de renda no país é a

Previdência Social, e aponta que mais de R\$ 16 milhões são distribuídos entre os 27 milhões de benefícios assistenciais como o pagamento de pensões, aposentadorias, auxílio reclusão, auxílio doença, entre outros.

Não se pode negar que a Previdência Social é a grande responsável pelo abastecimento do lar de várias famílias brasileiras, conforme se percebe no estudo são bilhões de reais pagos pela previdência todo mês para atender as demandas como auxílios e aposentadorias.

É importante mencionar que o responsável pela previdência social no Brasil é o Instituto Nacional de Seguridade Social mais conhecido como INSS, criado dia 12 de abril do ano de 1990 através da Lei nº 8.029. O INSS é considerado uma autarquia do Ministério da Fazenda, tal instituto veio para substituir o INPS e IAPAS que antes cumulava quase as mesmas funções.

Não se pode deixar de falar sobre a Lei nº 11.098/2005 a qual compeliu ao Ministério da Previdência Social a competência de arrecadar, distribuir e fiscalizar as receitas previdenciárias. Com a edição da Lei nº 11.457/2007 criou-se a Secretaria da Receita Previdenciária, assim, a Receita Federal passa atuar como fiscal de todo o dinheiro arrecadado pela previdência.

Ante o exposto, esse capítulo tratou inicialmente sobre a evolução histórica da previdência social com foco no território brasileiro demonstrando que, as principais mudanças conquistadas ao longo da história são frutos de súplicas dos trabalhadores que não tinham qualquer tipo de respaldo sobre a previdência social.

Em seguida, o capítulo ilustrou como a previdência social foi assegurada pela Constituição de 1988 tornando-se um direito de todas as pessoas brasileiras, a revolução dos direitos alcançou a seguridade social, que atualmente, é um direito reconhecido a população.

Conforme comprovou-se, a previdência além de ser um direito social do cidadão previsto no ordenamento jurídico do Brasil, também é a grande responsável pela arrecadação e distribuição conforme o procedimento legal para amparar as pessoas que comprovem necessidade a partir do pedido de aposentadoria ou algum tipo de auxílio.

3. RELAÇÃO DE CUSTEIO E BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O segundo capítulo dessa monografia tem como finalidade abordar sobre a relação de custeio e o benefício da Previdência Social no Brasil. Assim, o presente capítulo tem por objetivo analisar as contribuições sociais, as quais estão inseridas de forma indireta no rol dos tributos do Estado.

Da mesma forma, esse capítulo vai abordar as formas de financiamento da previdência social como as aposentadorias destinadas a retribuição ao trabalhador no fim de sua vida para que tenha dias mais tranquilos e sejam recompensados através da aposentadoria. Não obstante, será tratado ainda sobre as modalidades de aposentadoria a partir do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3.1. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Toda relação jurídica implica a observação de normas, assim como ocorre através da participação de duas pessoas, por isso, surge a sua natureza social. Assim, a finalidade da relação jurídica entre os sujeitos é fazer com que tanto as obrigações quanto os direitos sejam observados pelas partes.

Nesta ocasião, Santos (2017) explica sobre a relação jurídica que ela depende da existência preliminar de uma norma, conquanto é necessário a preexistência de uma lei que autorize o custeio da previdência social e que para de fato o sistema funcione. Ela acrescenta que:

Para que seja qualificada como relação jurídica existe a exigência da preexistência da norma ao fato jurídico. A lei descreve certos fatos hipotéticos, constituindo os aspectos material, espacial e temporal dos mesmos, para que ocorra a incidência do fenômeno da subsunção, ou seja, submeter o fato real às normas jurídicas. Desta forma, verificado que os fatos ocorreram conforme o que prescreve a norma abstrata, nascem obrigações tributárias decorrentes da relação, ocorrendo, assim a chamada subsunção. (SANTOS, 2017, p. 17).

Ou seja, é necessária nesta relação jurídica a organização entre o benefício e o custeio. A autora esclareceu que o custeio para os benefícios previdenciários dependerá do recolhimento de outras obrigações tributárias.

Segundo a autora, “proibidos ou permitidos em benefício da coletividade, não sendo admitida qualquer prática que vá contra os ditames constitucionais, usurpando assim os direitos da sociedade”. Ou seja, toda contribuição e pagamento previdenciário deve estar de acordo com os preceitos normativos. (SANTOS, 2017, p. 17-18).

Com base nas lições de Paulsen, “o financiamento direto ocorre, nas palavras de “mediante o pagamento, pelas pessoas físicas e jurídicas, das contribuições instituídas por lei especificamente para o custeio da seguridade social” (PAULSEN, 2017, p. 24).

Enquanto o financiamento indireto acontece através dos recursos orçamentários dos agentes públicos oriundos dos impostos, a seguridade social, como explica Paulsen, depende desses recursos para se manter, sendo algum dos impostos destinados a poupança da previdência para quando for necessário custear o benefício previdenciário de alguém. (PAULSEN, 2017).

Conforme o autor acima esclarece, os recursos orçamentários vão contribuir para a receita da previdência. O poder público sabe desse compromisso com a previdência, e por isso destina alguns impostos para cumprir de acordo com a lei a parte destinada a seguridade social.

É importante lembrar que as leis orçamentárias, assim como a Constituição Federal garantem a utilização de parte dos impostos para cobrir as despesas com a previdência.

A finalidade da relação de custeio na previdência social é equilibrar a seguridade social. Cabe mencionar que a quantidade informada pelo sistema a partir do recolhimento das pessoas são usados para os benefícios, e por isso existe uma base de cálculo para determinar o valor exato do recolhimento e pagamento do benefício.

3.2. FORMAS DE FINANCIAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assegura Tavares, “todavia, se após o custeio, o segurado (contribuinte) sofre algum risco, passará a ser beneficiário do sistema na posição de sujeito ativo do mesmo, surgindo assim a relação jurídica de benefício previdenciário”. (TAVARES, 2018, p. 25).

Nos termos do art. 195 da Constituição Federal o custeio da seguridade social ocorrerá da seguinte forma: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1988).

A Constituição designou ainda no mesmo dispositivo que as contribuições sociais ocorreram a partir dos descontos dos salários em folha de pagamento dos trabalhadores, sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos. Conforme vislumbra-se acima, a CF deixou claro a maneira como ocorrerá o financiamento e custeio da previdência social. De acordo com a Constituição, toda sociedade, por meio dos recursos estatais vão colaborar para o custeio da previdência. (BRASIL, 1988).

A Constituição ainda discriminou nos incisos I, II, e III, que por meio do desconto na folha de pagamento dos funcionários, trabalhadores, e ainda com os lucros de concursos prognósticos, serão encaminhados para o fundo de previdência uma espécie de poupança que será destinado a aposentadoria das pessoas que no momento façam jus a ela.

A partir das lições de Horvat, autor do livro de Direito Previdenciário: “entende-se por fonte de custeio, os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados para a concessão e manutenção das prestações da Seguridade Social”. (HORVAT, 2018, p. 415).

Esclarece o autor que os recursos da previdência têm origem da própria sociedade, é como se o dinheiro retornasse as pessoas, e para isso a previdência organizou-se a partir da capitalização e da repartição, como forma de conseguir suprir as necessidades das pessoas que precisam.

Horvat, leciona novamente que no sistema da capitalização as contribuições são como uma poupança para os segurados utilizarem no futuro, e com isso permitir “o pagamento das prestações a que o segurado fazer jus. Já no sistema da repartição, o volume de quantias arrecadadas em certo período servirá para o custeio das prestações devidas no mesmo período”. (HORVAT, 2018, p. 415).

Destarte, compreende-se que a seguridade social representa um instrumento para garantir a sustentabilidade econômica e oferecer de forma justa uma distribuição de renda pelo Estado.

O doutrinador Lenza, explica que o custeio pode ser de outras maneiras desde que haja previsão legal:

Outras fontes de custeio podem ser instituídas para garantir a expansão da seguridade social. Para tanto, deve ser observado o disposto no § 4º do art. 195, que remete ao art. 154, I, de modo que novas fontes de custeio só podem ser criadas por meio de lei complementar, desde que não cumulativas e que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na CF. (LENZA, 2013, p. 48).

Ou seja, a seguridade é formada a partir dos recursos do Estado, mas é bom lembrar que a população também garante a continuidade da previdência através do pagamento do recolhimento do evento INSS descontado na folha de pagamento do trabalhador formal.

Portanto, pode-se compreender a partir das fontes de custeio que a previdência social é constituída a partir da capitalização e da repartição. Esses dois sistemas são responsáveis em controlar a arrecadação e o pagamento, são eles a engrenagem responsável pela continuidade do sistema previdenciário brasileiro.

A finalidade, portanto, da relação jurídica de custeio é sustentar o sistema previdenciário do país, e assim, as contribuições sociais serão utilizadas como financiadoras da previdência social, a vista disso, enquanto o governo recolhe uma parte dos trabalhadores ele repassa essa quantia aos que no momento não podem trabalhar e promover suas custas.

3.2.1. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É sabido que a CF de 1988 representou um grande avanço em todos os âmbitos da sociedade, principalmente na democracia. Com os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana ficou resguardada e as pessoas sentiram-se mais protegidas com seus direitos e garantias tutelados pela Constituição.

Os direitos sociais foram criados junto com os direitos fundamentais da pessoa, e por isso foi criado o direito a previdência social como garantia existencial da pessoa. No capítulo anterior já ficou demonstrando os principais conceitos relativos à previdência e seguridade social.

A organização da previdência foi devidamente organizada pelo inciso I do art. 201 da Constituição do Brasil de 1988. Inicialmente, o caput do artigo determinou

que: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”. (BRASIL, 1988).

Nos termos do art. 201, a previdência será utilizada para cobrir eventos de doença, morte, invalidez, ou nos casos em que a pessoa já está de idade, impossibilitada para o trabalho. Em sequência, o inciso II comenta que a previdência também cobrirá a gestante, o trabalhador desempregado, e oferecerá o salário família para as pessoas de baixa renda. Além do mais, compete a previdência conceder o auxílio-reclusão, pensão e por morte. (BRASIL, 1988).

Para haver o equilíbrio financeiro o sistema de previdência foi organizado a partir da contribuição dos trabalhadores, em razão disso, o desconto em folha de pagamento do trabalhador, é medida que se impõe. Foi uma maneira encontrada pelos legisladores para que o sistema pudesse continuar, assim enquanto de um lado se recolhe, do outro, é concedido a outra pessoa.

A finalidade é para atender coberturas como de doença, de acidentes que gerem a invalidez, a morte, assim como prestar auxílio às mulheres que dão à luz. A previdência também arcará com pessoas que tenham sido desligadas do seu emprego, fornecendo também, o salário família e reclusão.

O autor Ibrahim, esclarece que “existem duas características principais na Previdência Social brasileira, são elas a: (i) contributividade e a (ii) compulsoriedade”. (IBRAHIM, 2015, p. 108).

No Brasil o principal regime de previdência é o RGPS, conforme expõe a doutrina de Amado. Segundo o autor o regime geral de previdência “trata-se do maior plano previdenciário brasileiro, pois engloba cerca de 50 milhões de segurados, visando cobrir vários riscos sociais, tais como velhice, invalidez, doença, maternidade, prisão, acidente e morte.” (AMADO, 2017, p. 19).

Para Souza, “a importância da Previdência Social se encontra principalmente no Regime Geral de Previdência Social que engloba maior parte dos empregados que compõe a iniciativa privada”. Nota-se então que a maioria das pessoas empregadas no país são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social. (SOUZA, 2018, p. 65).

Desse modo, nota-se que a aposentadoria tem caráter contributivo, essa é a sua principal característica, e para alcançar os benefícios previdenciários os beneficiários devem atender os requisitos determinados pela legislação. Não

obstante, é necessário se atentar a todas as determinações normativas para o reconhecimento do benefício e sua concessão.

3.3. TIPOS DE APOSENTADORIA A PARTIR DO RGPS

No Brasil as aposentadorias são classificadas como: aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade do trabalhador rural, aposentadoria da pessoa com deficiência, e, aposentadoria por invalidez.

3.3.1. APOSENTADORIA POR IDADE OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por idade ou tempo de contribuição está atrelada a carência que o cidadão cumpriu perante a lei. Em relação ao tempo de contribuição, atualmente, é exigido para mulher 30 (trinta) anos e para o homem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

A respeito do cômputo da idade e contribuições Rocha e Baltazar lecionam:

Para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observadas a regra de transição do art. 142, cuja aplicação pode ser conferida nos comentários desse dispositivo. Além disso, o requisito específico é a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) para mulher (CF, art. 202, II, alterado pela EC nº. 20/98) e LBPS, art. 48). (ROCHA; JÚNIOR, 2016, p. 102).

Assim, “[...] a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não é mais concedida pelo INSS, excetuando-se os casos em que houver o direito adquirido pelos segurados do RGPS em período anterior a 16.12.1998”. (TEIXEIRA, 2015, p. 128).

Pereira afirma que “o regime jurídico da Aposentadoria por Tempo de Contribuição guarda característica com as políticas dos seguros privados visto que o direito à percepção do benefício decorre somente do decurso de um tempo”. (PEREIRA, 2013, p. 215-216).

Ou seja, terá um tempo estipulado para o trabalhador reaver sua contribuição na forma de aposentadoria, seria um seguro para o futuro em que o

trabalhador faz durante todos os anos de trabalho para que anos adiante possa resgatá-lo.

3.3.2. APOSENTADORIA ESPECIAL

Em relação a aposentadoria especial pode-se dizer que é uma modalidade de benefício que visa resguardar o trabalhador que prestou serviços em locais ou com materiais que são considerados nocivos a sua saúde.

Para Castro e Lazzari, “a aposentadoria especial é como espécie de aposentadoria por tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física”. (CASTRO e LAZZARI, 2015, p .535).

Conceituando melhor a aposentadoria especial, Martinez se pronuncia:

Espécie de serviço devida a segurados que, durante 15, 20, ou 25 anos de serviços consecutivos ou não , em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal ,sem utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais, emitidos por profissional formalmente habilitados, ou perfil profissiográfico, em consonância com os dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS-8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso. (MARTINEZ, 2016, p. 21).

A doutrinadora Maria Helena Diniz, entende que a aposentadoria Especial “é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.” (DINIZ, 2018, p. 618).

Desse modo, pode-se dizer que a finalidade dessa aposentadoria é assegurar ao trabalhador sua saúde, isto é, em decorrência dos meios e locais de trabalho, e, devido à grande exposição de produtos e radiações o legislador quis proteger o trabalhador, por isso, reduziu o tempo de trabalho para garantir a integridade física do empregado.

Nesse sentido, o doutrinador Lenza reforça que o seguro social nasceu da necessidade de amparar o trabalhador, protegê-lo contra os riscos do trabalho. (LENZA, 2013, p. 36).

3.3.3. APOSENTADORIA RURAL

Outra forma de aposentadoria é a rural. O trabalhador rural foi inserido na previdência após o ano de 1963 através da Lei nº. 4.214. Na mesma ocasião surgiu o FUNRURAL que significa o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural destinado a proteção dos trabalhadores que laboravam nas fazendas do país.

É necessário antes saber quem é o trabalhador rural. Aduz Martinez, “trabalhador Rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura” (MARTINEZ, 2014, p. 40).

Nos termos do art. 12 da Lei nº. 8.212/91 são segurados:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade. (BRASIL, 1991).

Assim para se enquadrar na qualidade de trabalhador rural é necessário que a pessoa preencha os requisitos estipulados em lei, como residir na zona rural ou prestar serviços, não importa qual cargo ou função ele ocupe, o importante é o serviço ou residência ser na zona rural.

Ressalta Ibrahim, que nos termos do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais:

Apesar de a área rural ser extremamente deficitária, a igualdade de tratamento justifica-se, já que todos são trabalhadores. Se as contribuições rurais não atingem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador. Ademais, cabe aqui a aplicação do princípio da solidariedade – os trabalhadores urbanos auxiliam no custeio dos benefícios rurais. (IBRAHIM, 2015, p. 56).

Em sequência, será explanado sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência. Preliminarmente, é importante enfatizar que nos moldes do art. 2 da Lei nº. 13.146/2015, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

3.3.4. APOSENTADORIA POR DEFICIÊNCIA

A aposentadoria devida aos idosos e deficientes, baseia-se no princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, a qual deve proteger todas as pessoas, sem nenhuma diferença ou discriminação, portanto, o sistema não pode considerar a idade, cor, raça, o trabalho que o indivíduo exerce, nem sua renda, pois, nos moldes legais a cobertura é universal, ou seja, para todos.

Nesse sentido, Lenza esclarece que “é denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível”. (LENZA, 2013, p. 44).

E acrescenta que a previdência não pode reconhecer apenas “certas categorias sociais, mas sim, como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão”. (LENZA, 2013, p. 44).

A aposentadoria na verdade é chamada de benefício assistencial ou BPC que é o benefício de prestação continuada e corresponde a mesma para o deficiente e para o idoso que nunca contribuiu para a previdência.

Trata-se de um apoio financeiro no valor de um salário mínimo por mês a pessoa que não possui renda e nem condições para sustentar a sua família. Assim, a LOA ou Lei Orgânica da Assistência Social criou este benefício para amparar as pessoas que se encontram nessa situação.

Conforme verifica-se, o art. 20 da LOA informa que o benefício de prestação continuada (BPC) é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993).

3.3.5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Por fim, tem-se a aposentadoria por invalidez. Para seu deferimento é necessário que todas as exigências sejam cumpridas, assim como o segurado deve

comprovar a incapacidade definitiva para o trabalho. A Lei obriga que o segurado seja submetido a perícia médica a qualquer tempo para comprovar a reabilitação ou não diante da Previdência Social.

3.4. RUDIMENTOS GERAIS DO INSS

O Instituto Nacional de Seguridade Social também conhecido popularmente pela sigla INSS, surgiu no Brasil no ano de 1990 através da Lei n 8.029, representando o órgão extinto do IAPAS ou Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, cuja finalidade é controlar os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Informa Garcia que o órgão INSS trata-se de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social. A principal finalidade do INSS é gerir os recursos como os benefícios que devem ser recolhidos e pagos pela previdência social. (GARCIA, 2019).

Embora a previdência tenha sido estruturada para atender os contribuintes e os que têm necessidade do benefício, infelizmente o sistema é vítima de várias fraudes, prejudicando assim o cumprimento de sua finalidade. (TAVARES, 2014).

A seguridade e a previdência social são direitos de todos os brasileiros, e deve ser pago sem nenhum tipo de diferença entre os segurados. Existem regras para integrar esse sistema, e justamente por essas normas é que as pessoas acabam fraudando o sistema previdenciário. (LEITÃO; MEIRINHO, 2015).

Como mencionado previamente, os principais crimes que lesam a previdência é a apropriação indébita, a falsificação previdenciária, o estelionato contra a previdência, e sonegação previdenciária. Esses tipos de crimes serão esclarecidos e detalhados na monografia.

Da mesma forma, no próximo capítulo pretende-se discorrer sobre o papel instrumentalizador do Direito Penal nos crimes contra a seguridade social, através de uma análise dos crimes contra a previdência e a intervenção do Direito Penal para evitar os ilícitos criminais que saqueiam a previdência social do Brasil.

4. CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA

A intenção desse capítulo é explanar sobre os crimes previdenciários, pretende-se demonstrar quais são as principais condutas descritas pela lei como crimes ou fraudes que causam prejuízo aos cofres públicos, sobretudo ao sistema previdenciário do Brasil.

Infelizmente a receita previdenciária tornou-se alvo de ataques, e isso tem comprometido a reserva destinada aos segurados. Os crimes cometidos comprometem toda engrenagem do sistema e conseqüentemente atingirá a população.

Alguns dos principais crimes cometidos contra a previdência foram incorporados no Código Penal de 1940 através da Lei nº 9.983/200 que acrescentou a parte especial do CP alguns dispositivos sobre a previdência. Entretanto, não houve uma representação eficaz das normas na sociedade já que os crimes previdenciários continuam ocorrendo.

4.1. CRIME: CONCEITO

O conceito de crime pode ser encontrado no primeiro artigo do Código Penal brasileiro; considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940).

Segundo o diploma penal o crime é a ilicitude, é a conduta errada de alguém que prejudica o terceiro. Para isso, o ordenamento resolveu responsabilizar o cidadão que praticasse o crime através da penalização, sendo assim, o infrator responderá na medida dos seus atos.

Nos dizeres de Welzel, para considerar uma conduta como crime é necessário considerar a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, já que são os elementos constitutivos do crime a partir da teoria bipartida. Assim, ele explica que “a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão vinculadas logicamente de tal

modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior”. (WELZEL, 2017, p. 69).

Noronha (2013, p. 14) acredita que o crime é a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal, representado por uma ação ou omissão.

O Código Penal como forma de instruir o processo penal e a aplicação da pena descreveu quais são os meios de penas aplicáveis a partir do contexto jurisdicional brasileiro. Atualmente, uma pessoa pode ser responsabilizada através da pena de reclusão, detenção, internação ou multa.

4.2. FORMAS DE REALIZAÇÃO DO DELITO

Como mencionado previamente a seguridade social do Brasil tem sido bastante cobiçada por malfeitores, e com isso algumas pessoas desconsideram as normas que disciplinam seu financiamento. Com efeito, esses ataques causam enormes prejuízos ao sistema de previdência.

Com o surgimento da Lei nº. 9.983/00 o ordenamento passou a disciplinar as ações que mereciam uma penalização, e também tratou da extinção de punibilidade.

Atualmente, como leciona Andrade Filho, os principais crimes contra a previdência são: apropriação indébita previdenciária, inserção de dados falsos no sistema de informatização da previdência, modificação ou alteração não autorizada das informações, sonegação de contribuição, falsificação de documento público, e estelionato previdenciário. (ANDRADE FILHO, 2018).

4.2.1. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

A Lei nº. 9.983/2000 ao ser promulgada realizou adaptações importantes no Código Penal, dentre essas alterações está a inserção do crime de apropriação indébita. Por esse delito compreende-se a conduta do indivíduo que não repassa aos cofres previdenciários as contribuições que foram recolhidas dos segurados dentro do prazo ou em sua totalidade.

De acordo com Gomes, o crime de apropriação indébita na esfera da previdência deve provocar um prejuízo quanto ao patrimônio público, atingindo num

segundo plano os interesses pessoais do segurado. E ainda que a “empresa que não efetua o recolhimento das contribuições acaba apoderando-se de algo que juridicamente não lhe pertence e ganha com isso maior disponibilidade financeira para seus negócios”. (GOMES, 2016, p. 144).

Nos termos legais, a apropriação indébita foi descrita pelo art. 168 do Código Penal após as mudanças elaboradas pela Lei nº 9.983/2000 como: “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. (BRASIL, 2000).

Ibrahim destaca com sapiência sobre a configuração da apropriação indébita previdenciária:

[...] para caracterização do crime não é suficiente a mera ausência de repasse. Não se deve confundir o ilícito administrativo-tributário da ausência de recolhimento com o crime, cuja identificação carece de componente subjetivo, representado pelo dolo do agente. Deve existir a consciência e vontade do agente em deixar de repassar os valores. (IBRAHIM, 2019, 481).

O caput do artigo prevê que é crime deixar de repassar o valor recolhido dos contribuintes para a previdência. Em seguida, o §1º determinou que receberão as mesmas penalizações aquele que: “Recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público”.

Ainda nos termos do art. 168 do Código Penal sobre a punibilidade do agente:

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:
I – Tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – O valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (BRASIL, 1940).

Já o parágrafo segundo penaliza quem recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à

venda de produtos ou à prestação de serviços. Isto é, o empregador recolhe, mas deixa de entregar a previdência o dinheiro referente a prestação previdenciária.

Da mesma forma entendeu o inciso terceiro que pagar benefício devido ao segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social constitui crime de apropriação indébita previdenciária.

4.2.2. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS

Dentro das alterações propostas ao Código Penal pela Lei nº 9.983/2000 também foi esculpido um artigo cuja finalidade é proteger os dados do sistema, assim, trouxe para o ordenamento a criminalização do servidor público que intencionalmente retirar ou inserir dados do sistema de informação para beneficiar terceiros ou a si próprio.

Assim, nos termos do art. 313 inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano é considerado crime. (BRASIL, 1940).

De acordo com o doutrinador Damásio de Jesus, a inserção de dados falsos trata-se de um “crime formal, a inserção de dados falsos em sistemas de comunicações atinge o momento consumativo no instante em que as informações falsas passam a fazer parte do sistema de informações que se pretendia adulterar”. (JESUS, 2017, p. 180).

4.2.3. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

O crime de sonegação de contribuição tem previsão legal no Código Penal em seu art. 337 A, por esse dispositivo entende-se que a sonegação se trata da supressão ou redução dos valores referente a contribuição previdenciária.

Através das seguintes condutas se caracteriza a sonegação de contribuição:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I – Omitir de

folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviço; II – Deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (BRASIL, 1940).

Os fatos alinhavados acima representam um crime material, haja vista que depende de uma ação para provocar um resultado. No entanto, a sonegação também pode ser provocada por uma conduta que o agente deixou de praticar, assim, para constatar a consumação será necessário analisar preliminarmente o dolo da pessoa, já que é necessária para a responsabilização a intenção em sonegar a contribuição.

Constata-se pelo artigo retro citado que é considerado crime pelo ordenamento brasileiro em vigência, qualquer tipo de alteração quando a contribuição previdenciária incorre nas penalizações do agente que deixar de recolher, ou modificar o cálculo de recolhimento dos trabalhadores, na mesma pena incorre aquele que omitir suas receitas com a finalidade de se eximir com a contribuição mensal para a previdência.

4.2.4. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

A falsificação de documentos relacionados a Previdência Social é considerada crime, e por isso foi tipificada a conduta do agente que falsificar documento na intenção de auferir vantagens pessoais ou para outras pessoas conforme art. 297 do Código Penal brasileiro.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - Na folha de pagamento ou em documento de

informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - Em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (BRASIL, 1940).

A falsificação dos documentos pode ser parcial ou em sua totalidade, e na hipótese de o funcionário ocupar cargo público a pena poderá ser aumentada. A falsificação de documentos trata-se de uma conduta omissiva, e pode ocorrer de diversas maneiras.

Como menciona o dispositivo penal a falsificação de documentos também poderá ocorrer na folha de pagamento do servidor, assim como também na carteira de trabalho do emprego, o que a lei considera como crime é a falsidade das informações anotadas sobre a previdência.

4.2.5. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

Diferente dos demais crimes contra a seguridade social o estelionato previdenciário não foi inserido na lei penal através da Lei nº 9.983/2000, considerando que o Código Penal já dispunha sobre o crime de estelionato em seu contexto normativo através do art. 171.

Da seguinte forma preconiza o Código Penal art. 171 em relação ao crime de estelionato: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...)”. (BRASIL, 1940).

Nesse mesmo dispositivo, o parágrafo 3º preconizou que: “A pena aumenta-se de um terço, se o crime for cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.” (BRASIL, 1940).

Percebe-se que o crime de estelionato já existia antes da promulgação da Lei nº. 9.983/2000. No entanto, não dispunha de forma direta sobre a previdência social. Foi então que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) através da súmula nº 24

decidiu pacificar a aplicação do art. 171 do Código Penal trazendo a interpretação para o âmbito previdenciário.

A doutrina de Franco e Stoco (2017), destaca que existem oito maneiras diferentes do estelionato previdenciário, sendo elas: o ato comissivo, omissivo, material, doloso, de forma livre, plurissubsistente, unisubjetivo e permanente.

No Entendimento do advogado Baltazar Júnior, o estelionato previdenciário:

No específico caso do estelionato contra a previdência, o segurado, se tiver ciência da fraude, colaborando e aderindo à conduta do intermediário, poderá ser partícipe ou coautor, dependendo de cada hipótese, como acima referido. Caso o segurado sequer tenha ciência da fraude, não poderá ser condenado. Exemplifica-se com a hipótese do segurado denunciado por estelionato que relata, ao interrogatório, a entrega de suas carteiras profissionais ao intermediário, que informou ter ele direito ao benefício, vindo a receber, alguns meses depois, a carta de concessão da aposentadoria do INSS, negando saber não contava com tempo suficiente para se aposentar. Tal tese mais admissível quando o acusado for pessoa simples e houver contagem de tempo de benefício rural e urbano, ou conversão de tempo especial, ou vários contratos de trabalho, caso em que há dificuldades em determinar a existência do direito. Ao contrário, se o segurado praticamente jamais trabalhou registrado, é difícil admitir que não tenha ciência da fraude. Se os honorários do despachante de benefícios, forem muito elevados há indício de que o segurado tem ciência da fraude. Como se vê, é questão a ser apurada concretamente. (BALTAZAR JÚNIOR, 2018).

Conforme súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.” (BRASIL, 1991).

Diante do exposto, o recebimento dos recursos da previdência através da fraude além de ser crime tem o aumento de pena com base no parágrafo terceiro do art. 171 do Código Penal, já que o objeto jurídico nesse caso é o patrimônio da previdência.

4.3. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Por causa da indubitável relevância da previdência social, parte da seguridade social, que ela foi protegida por regulamentos normativos que aspirava a criminalização de algumas condutas que pudessem causar prejuízo a sua receita.

Ainda que seja lamentável, os golpes ocorrem na praça pública sem nenhuma discriminação, e assim vem ocorrendo com a previdência social.

Assim, no ano de 1991 foi criada a Lei nº 8.212 que trouxe para o ordenamento jurídico as infrações e penalidades para quem praticasse atos contra a Previdência Social. Contudo, em 2000 foi editada uma nova lei (Lei nº 9.983/00) que regulamentou todos os pontos em aberto do assunto, e também incluiu no Código Penal os principais crimes contra a Previdência Social.

Andrade Filho, ensinou anteriormente que os principais crimes contra a previdência são os crimes de apropriação indébita previdenciária, inserção de dados falsos no sistema de informatização da previdência, modificação ou alteração não autorizada das informações, sonegação de contribuição, falsificação de documento público, e estelionato previdenciário. (ANDRADE FILHO, 2018).

Nessa ótica, percebe-se que algumas destas infrações não estavam descritas no Código Penal e foram acrescentadas pela Lei nº 9.983/00, já outras, como é o caso do estelionato previdenciário foi reconhecido através da Súmula 24 do STJ, aplicando-se, portanto, as disposições do Código Penal para as fraudes praticadas contra a previdência.

A abordagem que se realizará agora tem a finalidade de explanar sobre o papel instrumentalizador do Direito Penal ao dispor sobre os crimes e penalidades àqueles que atentarem contra a previdência. Desde o início desse capítulo o trabalho tem abordado sobre as fraudes no sistema de previdência, e assim, expôs os principais crimes previdenciários e como eles são abordados pelo Código Penal brasileiro.

Ante o exposto, verifica-se que não existe uma legislação específica que contenha todos os crimes previdenciários, no entanto, os aplicadores do direito têm o respaldo do Direito Penal para penalizar as fraudes previdenciárias. Algumas inovações normativas surgiram com a intenção de resguardar a receita da previdência e descrever os possíveis crimes, como é o caso da Lei nº 9.983/00.

Informa o doutrinador Nucci que a tipificação penal das atitudes contra a Seguridade Social pretende punir as pessoas que aplicam golpes. A conduta criminosa é reprimida pelo Código Penal, e por isso todos os atentados contra a previdência recebem guarida do Decreto Lei 2.848/1940. Portanto, a responsabilidade penal recairá sobre aqueles que concretizarem as fraudes contra a previdência. (NUCCI, 2016).

Toda tipificação penal possibilitou ao magistrado um leque maior para auxiliar o seu julgamento de modo que os dispositivos penais possam ser usados para a aplicação da penalidade quando a ação se trata de algum crime praticado contra a Previdência Social.

Outrossim, o legislador pátrio criou normas através de medidas provisórias que mais adiante foram transformadas em lei para tratar da punibilidade dos crimes de sonegação e apropriação previdenciária. As mudanças que a Lei nº. 9.983/00 realizou no CP atualizou o ordenamento em relação a outros tipos de crimes que estavam sendo cometidos contra a previdência.

Essas mudanças deram condições do judiciário trabalhar e aplicar a norma a partir do crime praticado, e assim, mesmo que não haja um documento específico que trate de todos os delitos que são pleiteados contra a previdência social, os juízes utilizam o Código Penal para orientarem suas decisões.

CRIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PECULATO DESVIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ANOTAÇÕES NA FAC. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. I - Se o agente público, servidor do Instituto Nacional do Seguro Social à época dos fatos, tem a disponibilidade jurídica do numerário, participa da concessão do benefício e desvia a verba, a conduta se amolda no crime de peculato desvio (art. 312, caput do Código Penal). II - As anotações na folha de antecedentes criminais (FAC) referentes a inquéritos e ações penais são causas de aumento da pena em razão da conduta social negativa. III - De ofício, substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e regime inicial o aberto para o cumprimento da pena, em considerando a condenação à pena de 4 anos de reclusão. (BRASIL, 2017).

Conforme foi demonstrado no tópico anterior o Código Penal, atualmente, apresenta uma resposta diferente para cada crime contra a previdência social. Constatou-se que o ordenamento está preparado e tipificou os crimes que perturbam a área previdenciária como, por exemplo, a apropriação indébita, e o estelionato previdenciário.

Art. 12 da Lei nº. 8.212/91 Quer dizer que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal a lei penal não deve ser vista como primeira opção (prima ratio) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores consequências. (NUCCI, 2016, p. 52-53.).

Todavia, identifica-se que embora os efeitos jurídicos do direito penal sejam destinados às pessoas que provocaram algum prejuízo a vida de alguém, o direito penal apresentou-se em outras situações com seu papel instrumentalizador, dessa forma, o direito penal é utilizado para punir os problemas que envolvem a ilicitude contra a previdência.

A intervenção do Direito Penal é necessária sempre que não existir outros ramos da ciência jurídica para dirimir a situação, isso garante Zambitte. Da mesma forma, “a intervenção penal há de ser necessária em razão de a resposta estatal estar impossibilitada de se realizar apenas por meio do Direito Administrativo Sancionador”. (ZAMBITTE, 2014, p. 1342).

Por conseguinte, o Direito Penal tem cumprido seu papel com a penalização dos crimes previdenciários, sendo utilizado corriqueiramente como um grande instrumento para a aplicação das penalidades relativas aos crimes previdenciários. Assim, percebe-se a ocorrência dos dispositivos penais mencionados anteriormente, que são usados para suprimir qualquer ausência normativa em relação aos crimes previdenciários.

Fica cristalino com essa monografia que o direito penal tem sido utilizado no campo previdenciário, assim como tornou-se o instrumento indispensável para o controle da sociedade, ele é usado para garantir a regularidade das relações jurídicas no direito previdenciário, com o intuito de proteger o bem tutelado que no caso é a Previdência Social, com isso restará assegurado a proteção dos direitos fundamentais da pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança da população representa um dos direitos fundamentais da pessoa que foi ratificada em nosso arranjo judicial na mais nova Carta Política (Constituição Federal de 1988). Seus fundamentos e propósitos simbolizam a opinião de assistência mútua para acolher as carências do grupo social por inteiro, e por isso, tornou-se a norma com mais notoriedade no cenário brasileiro.

Dentre os direitos que foram reconhecidos para a sociedade, é a seguridade social um importante componente dos direitos sociais e humanos. Atualmente, a seguridade do grupo social está posicionada no ordenamento jurídico vigente, tanto na Constituição Federal como também em outras diretrizes.

E assim ficou assegurado o direito a previdência, como também se resguardou a proteção sobre a saúde, a educação, a família, ao esporte, a maternidade, e a assistência social. Pode-se dizer que a proteção social é, conseqüentemente, um grupo preenchido de atos da sociedade e do Estado que se remete a suprir as carências básicas do indivíduo.

Da mesma forma que a justiça social e o contentamento social são princípios que fundamentam o amparo social. A seguridade social é competência do poder público, tendo em vista a sua essencialidade à norma comunitária do Estado.

Vislumbrou-se com a presente pesquisa que os delitos previdenciários estão elencados no Código Penal Brasileiro desde o ano 2.000, quando a Lei nº 9.983/2000 anulou o art. 95 da Lei nº 8.212/1991, com isso ocorreu o *abolitio criminis*, mas exclusivamente, em dispersão tópica das violações ao Código Penal.

Comprovou-se que os principais crimes contra a previdência são os crimes de apropriação indébita previdenciária, inserção de dados falsos no sistema de informatização da previdência, modificação ou alteração não autorizada das informações, sonegação de contribuição, falsificação de documento público, e estelionato previdenciário.

Do modo que foi notado e correspondido o delito de adequação indébita, a punibilidade será aniquilada ao momento em que o agente voluntariamente assegurar, desabafar e realizar a remuneração da colaboração, anteriormente do princípio da atividade fiscal. Mais à frente disso, demonstrou-se que as ocorrências serão

encaminhadas ao magistrado que possuirá a capacidade de empregar a condenação ou a multa através do Código Penal. A violação de sonegação de colaboração previdenciária, como notado pela legislação antecedente reproduzida, determina as idênticas circunstâncias.

A Previdência Social se sustenta por meio do pagamento da Seguridade Social, a qual acontece através de benefícios sociais, e de maneira indireta, com a aplicação de métodos das estimativas fiscais dos cidadãos políticos (recomendado no artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil).

A problemática dessa monografia resta-se esclarecida, pois, comprovou-se no decorrer do presente trabalho que há a interferência do direito penal diante dos crimes previdenciários. Ela ocorre somente quando outras normas da ciência judicial não podem solucionar certas situações.

Nos delitos aqui examinados, a interferência penal passa-se a ser crucial já que os delitos não podem ser solucionados por meio de outra norma, assim, o Código Penal tem um papel extremamente relevante para coibir os atos contra a Previdência Social.

Como aprendido, os delitos previdenciários merecem uma resposta do Estado, a qual é realizada por meio da orientação do Código Penal em vigor, da mesma forma como ele atual para combater outros crimes presentes na sociedade e que, pelo recente estágio de progresso ético e moral da raça humana, sempre serão correntes.

No entanto, nota-se que, independentemente das repercussões jurídico-penais as quais aqueles que prejudicam a segurança estão subordinados, o Direito Penal combinou de oferecer algumas ocorrências que apresentam o seu dever operacionalizado, isto é, ele conduz chances que se parecem às dimensões que conseguiriam ser conquistadas pelo Fisco na procura pela normalização dos impostos dos inadimplentes.

Deste modo, o dever do direito penal como última razão seria exclusivamente para tipificar uma conduta como crime e também apontar qual seria a penalidade imposta ao infrator. Mas ficou demonstrado na presente monografia que o direito penal tem um papel instrumentalizador diante dos crimes, conta a previdência social.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. 8ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Direito Penal tributário: crimes contra a ordem tributária e contra a previdência social**. São Paulo, 2018.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social: conceitos e polêmicas**. In: Cadernos do Núcleo de Estudo de Seguridade e Assistência Social. São Paulo: PUC, nº4, 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BRASIL, **Constituição política do império do Brasil**. Promulgada em 25.03.1824 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24.11.2020.

_____. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19.05.2021.

_____. Lei n. 13.146/2015 **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04.02.2021.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 04.02.2021.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 05.02.2021

_____. Lei nº. 9.983, de 14 de julho de 2000. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9983.htm. Acesso em: 21.05.2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 24** - Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/857/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 20.05.2021.

BRASIL, Tribunal regional federal da 2ª região, **Apelação Criminal** n. 0000562-68.2004.4.02.5111, julgado datado de 28/09/2017. Disponível em: <https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20.05.2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2015.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4 ed. São Paulo: 2018.

DIAS, Eduardo Rocha. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2012.

FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito previdenciário**. 2º Edição. Salvador. Juspodivm. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HORVAT, Miguel Horvat. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2014.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 18ª edição. Impetus. Niterói, RJ. 2015.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal - parte especial: Crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública**, 4º volume:. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

_____. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador. Editora Juspodvim, 2020.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro, **Direito Previdenciário Esquematizado**, 3ª edição, 2013, São Paulo.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTr, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito da seguridade social**. 38º Edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Marco. **Existe desvio de recursos da previdência para pagar outras despesas do governo?** Ministério da Fazenda. 2017. Disponível em: <https://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2063032/87-anos-lei-ely-chaves-e-a-base-da-previdencia-social-3>. Acesso em: 24.11.2020.

MOTA, Ana Elizabete. **A seguridade Social em tempo de crise. In: Cultura da Crise e Seguridade Social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90**. São Paulo: Cortez, 2015.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral; parte especial**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, José Marcio. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o Risco Social**. 2013. 224 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais subárea de concentração Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social**, 4ª edição Curitiba, 2018.

ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social**. 2ª ed. revista atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIDOU, Orthon. Dicionário jurídico. **Planejamento organizado e redigido**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, universitária, 2019.

SOUZA, Eliama Oliveira de. **As reformas constitucionais da previdência social brasileira frente ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social**- João Pessoa, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11491/1/EOS18062018.pdf>>. Acesso em: 03.02.2021.

TAVARES, Leonardo, Marcelo. **Direito Previdenciário**. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

_____. **Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

TEIXEIRA, Marcio. **A aposentadoria por tempo de contribuição no contexto da seguridade social**. LinkedIn, 7 dez 2015. Disponível em <<https://www.linkedin.com/pulse/aposentadoria-por-tempo-de-contribui%C3%A7%C3%A3o-contexto-da-social-teixeira>>. Acesso em: 03.02.2021.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal**, 3ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2017.



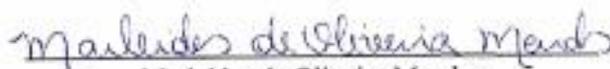
Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Marleides de Oliveira Mendes, professora licenciada em Letras Modernas pela FAFISP – Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, Ceres-GO, DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA e a tradução do Resumo para a Língua Inglesa (Abstract), do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**, do aluno TIAGO DE DEUS PASSOS, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Rubiataba, 10/08/2021.


Marleides de Oliveira Mendes
Titulação: Letras Modernas